



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA FOLHA DE PAGAMENTO PARA AVERIGUAR A LEGALIDADE NA CONCESSÃO DE FÉRIAS ANUAIS E NA CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA; NO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS E CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS PRÊMIO DOS DEFENSORES PÚBLICOS NO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2016, E DOS DEFENSORES PÚBLICOS AFASTADOS PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA OU MANDATO ELETIVO, NO PERÍODO DO SEU AFASTAMENTO.

Membros da equipe de auditoria

Maria Celestina Batista Straus - Auditora Pública Externa (Coordenadora)
Mauro André Borges - Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 02 de março de 2017.



Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	4
1.1 Deliberação que originou o trabalho.....	4
1.2 Visão geral do objeto.....	4
1.3 Objetivo e questões de auditoria.....	6
1.4 Metodologia utilizada.....	7
1.5 Limitações de auditoria.....	10
1.6 Volume de recursos fiscalizados.....	10
1.7 Benefícios estimados da fiscalização.....	11
1.8 Processos conexos.....	12
2 ACHADOS DE AUDITORIA.....	12
2.1 Achado nº 1 - Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais - KB 24.....	12
2.1.1 Situação encontrada.....	12
2.1.2 Objetos.....	15
2.1.3 Critérios de auditoria.....	15
2.1.4 Evidências.....	16
2.1.5 Causas.....	16
2.1.6 Efeitos reais e potenciais.....	16
2.1.7 Responsável.....	16
2.1.7.1 Qualificação.....	16
2.1.7.2 Conduta.....	17
2.1.7.3 Nexo de causalidade.....	17
2.1.7.4 Culpabilidade.....	18
2.2 Achado nº 2 - Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais - KB 24.....	19
2.2.1 Situação encontrada.....	19
2.2.2 Objetos.....	23
2.2.3 Critérios de auditoria.....	24
2.2.4 Evidências.....	24
2.2.5 Causas.....	24
2.2.6 Efeitos reais e potenciais.....	24
2.2.7 Responsável.....	24
2.2.7.1 Qualificação.....	24
2.2.7.2 Conduta.....	25
2.2.7.3 Nexo de causalidade.....	25
2.2.7.4 Culpabilidade.....	26
2.3 Achado nº 3 - Conversão de Licença Prêmio em pecúnia em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais - KB 99.....	27
2.3.1 Situação encontrada.....	27
2.3.2 Objetos.....	36
2.3.3 Critérios de auditoria.....	36
2.3.4 Evidências.....	36
2.3.5 Causas.....	36
2.3.6 Efeitos reais e potenciais.....	36
2.3.7 Responsável.....	36
2.3.7.1 Qualificação.....	36



2.3.7.2 Conduta.....	37
2.3.7.3 Nexso de causalidade.....	37
2.3.7.4 Culpabilidade.....	38
2.4 Achado nº 4 - Autorização de conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990 - KB 99.....	39
2.4.1 Situação encontrada.....	39
2.4.2 Objetos.....	41
2.4.3 Critérios de auditoria.....	41
2.4.4 Evidências.....	41
2.4.5 Causas.....	41
2.4.6 Efeitos reais e potenciais.....	41
2.4.7 Responsável.....	42
2.4.7.1 Qualificação.....	42
2.4.7.2 Conduta.....	42
2.4.7.3 Nexso de causalidade.....	42
2.4.7.4 Culpabilidade.....	42
2.5 Achado nº 5 - Concessão de férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública com base em lei contrária à Lei Complementar Federal nº 80/1994. - KB 99.....	43
2.5.1 Situação encontrada.....	43
2.5.2 Objetos.....	43
2.5.3 Critérios de auditoria.....	44
2.5.4 Evidências.....	44
2.5.5 Causas.....	44
2.5.6 Efeitos reais e potenciais.....	44
2.5.7 Responsável.....	44
2.5.7.1 Qualificação.....	44
2.5.7.2 Conduta.....	45
2.5.7.3 Nexso de causalidade.....	45
2.5.7.4 Culpabilidade.....	45
2.6 Achado nº 6 - Sonegação dos Procedimentos n. 120670/2010; 0187/2007; 889836/2009; 848270/2011 e 36920/2012, referentes à anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira – MB 01.....	46
2.6.1 Situação encontrada.....	46
2.6.2 Objetos.....	46
2.6.3 Critérios de auditoria.....	46
2.6.4 Evidências.....	47
2.6.5 Causas.....	47
2.4.6 Efeitos reais e potenciais.....	47
2.6.7 Responsável.....	47
2.6.7.1 Qualificação.....	47
2.6.7.2 Conduta.....	47
2.6.7.3 Nexso de causalidade.....	48
2.6.7.4 Culpabilidade.....	48
3 QUADRO RESUMO.....	48
4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	55
5 ANEXO I.....	57
5.1 Ordem de Serviço.....	57
5.2 Ofício de Apresentação.....	57



PROCESSO Nº	: 209287/2016
UNIDADE GESTORA	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	: 02.528.193/0001-83
ASSUNTO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE - FOLHA DE PAGAMENTO
GESTOR	: SILVIO JEFERSON DE SANTANA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	: MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS MAURO ANDRÉ BORGES

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou o trabalho

Trata-se de Relatório Preliminar de Auditoria de Conformidade na folha de pagamento para averiguar a legalidade na concessão de férias anuais e na conversão de férias em pecúnia; no pagamento de verbas indenizatórias e conversão em pecúnia de férias e licenças prêmio dos defensores públicos no desempenho das atribuições institucionais, durante o exercício de 2016, e dos defensores públicos afastados para exercer função pública ou mandato eletivo, no período do seu afastamento.

Essa auditoria foi realizada de forma ordinária e ocorreu em duas etapas: Primeira etapa - etapa de planejamento, sendo realizada a visita exploratória no período de 28 a 30 de novembro de 2016; Segunda etapa – Execução, sendo realizada a aplicação dos procedimentos, elaboração das matrizes de achados e responsabilidade no período de 06 a 15 de fevereiro de 2017, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 013604/2016 – Sexta Relatório, sendo realizada em conformidade com as novas diretrizes aprovadas pela Resolução Normativa 15/2016 – TP.

1.2 Visão geral do objeto

Na primeira etapa da auditoria, etapa de planejamento, foi realizada a visita exploratória, visando garantir qualidade aos trabalhos que serão desenvolvidos e dar suporte ao planejamento da auditoria, foram realizados levantamentos iniciais com o intuito de obter mais conhecimento sobre o fiscalizado.



Após a análise das informações levantadas (por meio de entrevistas, observação direta, exame documental e análise vertical da LOA/QDD) em conjunto com os critérios de materialidade, relevância e risco, segue detalhamento dos objetos selecionados das áreas de maior significância e que merecem ser analisadas na auditoria:

Folha de pagamento

(Processo n. 209287/2016)

Constatou-se da análise vertical realizada no FIP 613 - Demonstrativo de Despesa Orçamentária, por Projeto Atividade (PAOE), que o ponto que merece atenção é a Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais e o Pagamento de verba indenizatória a servidores estaduais – VI, que representam 78,78% do valor das despesas da Defensoria Pública no exercício de 2016, de acordo com a LOA - Lei n. 10.354/16.

Após o exame do Parecer Técnico Conclusivo e considerando o critério de materialidade, considera-se que o ponto que merece atenção são as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, pois representaram em 2015 o percentual de 88,12% do total da dotação atualizada.

Legislação aplicável: Art. 37 da Constituição Federal; Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Complementar nº 80/1994 e alterações; Lei Complementar nº 146/2003 e alterações; Lei nº 8.581/2006 e alterações; Portaria nº 490/2015/DPG; Resolução AD Referendum nº 01/2015/DPG e Resolução nº 47/2011/CSDP.

Setores responsáveis: Servidores; Coordenadoria de Recursos Humanos; Ordenadores de Despesas e Defensor Público Geral.

Serão verificados dois pontos classificados abaixo:

1. Houve pagamento de Verbas remuneratórias/Indenizatórias sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais;
2. Houve conversão em pecúnia de férias e licença prêmio sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais.

Controle Interno

(Processo n. 58050/2017)

Constatou-se dificuldade do Coordenador de Controle Interno em ser atendido pela unidades internas da Defensoria Pública uma vez que, de acordo com o



organograma e, de forma contrária ao estabelecido no art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013, a Unidade Central de Controle Interno NÃO é vinculada diretamente ao dirigente máximo da Defensoria Pública.

Legislação aplicável: Lei Complementar 146/2003; Lei Ordinária 8.572/2006; Lei Complementar 398/2010; Lei Ordinária Nº 10.069/2014; art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013; art. 5º da Resolução Normativa 33/2012 e Resolução Normativa TCE n. 01/2007 – Guia de Implantação do Sistema de controle Interno na Administração Pública do TCE/MT.

Setores responsáveis: Coordenadoria de Controle Interno e Defensor Público Geral.

Serão verificados dois pontos classificados abaixo:

1. A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade;
2. Foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI.

Adesão a Atas de Registro de Preços

(Processo n. 57916/2017)

Observou-se adesões a Atas de Registro de Preços – ARP, com obrigações futuras, sem celebração de contratos administrativos.

Legislação aplicável: Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/2002.

Setores responsáveis: Gerência de Contratos; Coordenadoria de Administração Sistêmica; Diretoria Geral e Defensor Público Geral.

Será verificado um ponto classificado abaixo:

1. Houve celebração de contratos administrativos nas adesões as Atas de Registros de Preços vigentes.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo avaliar três pontos diversos de auditoria, que serão apresentados em três Relatórios de Conformidade, conforme Decisão exarada pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira no Relatório de Conformidade do Tribunal de Justiça, por meio do Despacho (doc. digital n. 10271/2017, do Protocolo n.



156914/2016), seguem os três pontos:

Folha de pagamento, objetivo: averiguar a legalidade na concessão de férias anuais e na conversão de férias em pecúnia; no pagamento de verbas indenizatórias e conversão em pecúnia de férias e licenças prêmio dos defensores públicos no desempenho das atribuições institucionais, durante o exercício de 2016, e dos defensores públicos afastados para exercer função pública ou mandato eletivo, no período do seu afastamento;

Unidade de Controle Interno - UCI, objetivo: verificar a vinculação e as normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas;

Atas de Registros de Preços - ARP, objetivo: verificar a celebração de contratos nas adesões ARP.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as seguintes questões:

1. Houve pagamento de Verbas remuneratórias/Indenizatórias sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?
2. Houve conversão em pecúnia de férias e licença prêmio sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?
3. A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade?
4. Foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI?
5. Houve celebração de contratos administrativos nas adesões as Atas de Registros de Preços vigentes?

1.4 Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos na 2ª edição do Manual de Conformidade do



TCE-MT. Para a realização deste trabalho, foram empregadas as seguintes técnicas de auditoria:

- análise documental;
- pesquisa em sistemas informatizados;
- confronto de informações e documentos;
- comparação com a legislação, jurisprudência do TCE; TCU e doutrina;
- observação direta; e
- entrevista.

Foram elaborados dez ofícios de solicitação de documentos, conforme fls. 03-25 doc. Digital 122719/2017 para responder às perguntas elaboradas na Matriz de Planejamento. As informações/documentos foram solicitados à Unidade de Controle Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Entre os documentos solicitados foram disponibilizados acesso ao Sistema de Gestão de RH e Folha de Pagamento, para a execução da auditoria. Seguem os papéis de trabalho¹:

Papéis de trabalho utilizados no planejamento e na execução da Auditoria de Conformidade na folha de pagamento, objetivo: averiguar a legalidade na concessão de férias anuais e na conversão de férias em pecúnia; no pagamento de verbas indenizatórias e conversão em pecúnia de férias e licenças prêmio dos defensores públicos no desempenho das atribuições institucionais, durante o exercício de 2016, e dos defensores públicos afastados para exercer função pública ou mandato eletivo, no período do seu afastamento (doc. digital n. 122719/2017):

Planejamento - Relação dos sistemas informatizados, com respectiva função, para possível solicitação de acesso para esta equipe de auditoria; Folha de pagamento, analítica, dos meses de janeiro a outubro do exercício de 2016; Legislação vigente sobre Verba indenizatória de auxílios transporte e moradia; Regulamentação para recebimento das férias e conversão em abono pecuniário.

¹ Os papéis de trabalho utilizados nas Auditorias de Conformidade: **Unidade de Controle Interno**, objetivo: verificar a vinculação e as normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas – Processo n. 58050/2017. **Atas de Registros de Preços - ARP**, objetivo: verificar a celebração de contratos nas adesões ARP – Processo n. 57916/2017.



Execução - Fichas Funcionais de todos os Defensores Públicos, exceto os Defensores nomeados em dezembro/2016; Sistema de Gestão de RH e Folha de Pagamento; Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública que regulamentam os pagamentos das verbas indenizatória de: auxílio moradia; transporte e aquisição de obras técnicas; Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública que regulamentam os pagamentos de conversão em pecúnia de férias; Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública que regulamentam os pagamentos de licença prêmio.

De posse dos documentos, solicitados por meio dos ofícios, foram aplicados os procedimentos descritos na matriz de planejamento, envolvendo as duas questões elaboradas quando da realização da matriz, como se elenca:

1. **Houve pagamento de Verbas remuneratórias/Indenizatórias sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?** Procedimentos: Utilizar o lotacionograma para subsidiar a seleção da amostragem a ser utilizada; Comparar o valor da remuneração/indenização recebida por uma mesma pessoa, no mesmo exercício financeiro, a fim de identificar eventuais distorções que gerem indícios de irregularidade; Identificar a legislação que ampara o pagamento de cada uma das verbas com indícios de irregularidade, a fim de verificar se estão sendo pagas em conformidade com a previsão legal; Solicitar folha de pagamento (com especificação dos totais devidos);
2. **Houve conversão em pecúnia de férias e licença prêmio sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?** Procedimentos: Gerar relatórios da folha de pagamento visando identificar os servidores beneficiados com a conversão em pecúnia de férias e licença prêmio; Gerar relatórios da folha de pagamento com os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias e licença prêmio.



1.5 Limitações de auditoria

Contataram-se como limitações a auditoria o acesso ao Sistema de Gestão de RH e Folha de Pagamento da Defensoria Pública, disponibilizado em 08/02/17, legislações² que normatizam os pagamentos das verbas indenizatórias, as solicitações dos documentos e informações estão disponíveis nas fls. 3-25 doc. digital n. 122719/2017.

Considera-se como limitações a auditoria porque o acesso ao sistema e os documentos foram solicitados, antes da visita exploratória, que foi realizada no período de 28 a 30 de novembro de 2016, e o período de 06 a 15 de fevereiro de 2017 foi realizada a Segunda etapa – Execução, sendo realizada a aplicação dos procedimentos, elaboração das matrizes de achados e responsabilidade, portanto a Matriz de Planejamento foi desenvolvida sem esses documentos, que foram entregues já na fase de execução, o que prejudicou a detecção das questões de auditoria.

Observou-se, na fase de execução, como limitações a auditoria que apesar da existência do Sistema de Gestão de RH e Folha de Pagamento da Defensoria Pública, as fichas funcionais e anotações referentes a eventos relacionados aos servidores são elaboradas de forma manual, tendo sido verificadas inconsistências referentes a afastamentos de quatro Defensores Públicos que resultaram na ausência de descontos, em folha de pagamento, do valor correspondente ao auxílio transporte. Tais descontos serão consignados na folha de pagamento do mês de fevereiro/2017, conforme fls. 288 a 291 doc. digital 122719/2017.

1.6 Volume de recursos fiscalizados

Indica-se o volume de recursos fiscalizados, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013:

Questões de Auditorias	R\$
QA 1 - Houve pagamento de Verbas remuneratórias/Indenizatórias sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?	12.126.762,66
QA 2 – Conversão em pecúnia de férias e licença prêmio sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?	114.138,33
Total	12.240.900,99

² Foi entregue, somente, a Lei n. 8.581/2006, no entanto em consulta ao site verificou-se que existiam resoluções sobre o tema e que NÃO foram entregues, e não estavam disponíveis no site.



As outras questões de auditorias consignadas na matriz de planejamento, verificaram-se, estritamente, a legalidade, portanto NÃO foram destacados o volume de recursos fiscalizados³.

1.7 Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013, segue os benefícios:

- Ressarcir os valores pagos indevidos de verbas indenizatórias;
- Obedecer a Lei n. 8.581/2006, pois o recebimento das verbas indenizatórias está condicionado ao desempenho das atribuições institucionais;
- Editar/Aprimorar normas e rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de pessoal, em conjunto com a Unidade de Controle Interno;
- Ressarcir os valores pagos indevidos de verbas remuneratória e indenizatória;
- Ressarcir os valores pagos indevidos de licenças prêmio;
- Incluir na RESOLUÇÃO Nº 47/2011/CSDP que regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença-prêmio, PROIBIÇÃO à conversão, em pecúnia, de licença prêmio a Defensores que estejam afastados do cargo;
- Revogar o art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP que estabelece o percentual de dois terços para conversão de férias individuais em pecúnia, adotando-se o percentual de um terço estabelecido no art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais);
- Propor a alteração na Lei Complementar Estadual nº 146/2003 consignando em trinta dias as férias anuais individuais dos membros da Defensoria Pública do Estado, guardando compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 80/1994;
- Instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar visando apurar a responsabilidade pelo desaparecimentos dos Procedimentos Administrativos objeto dessa irregularidade;

³ **As outras questões de auditoria: QA 3 e QA 4**, refere-se a **Unidade de Controle Interno**, objetivo: verificar a vinculação e as normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas – Processo n. 58050/2017. **QA 5**, refere-se a **Atas de Registros de Preços - ARP**, objetivo: verificar a celebração de contratos nas adesões ARP – Processo n. 57916/2017.



– Reestruturar o controle e guarda sobre documentos da Defensoria Pública.

1.8 Processos conexos

Seguem os processos conexos e respectivas deliberações na fiscalização, bem como menção à situação das contas do órgão/entidade fiscalizado:

Processos relacionados à Defensoria Pública em tramitação no TCE/MT

Protocolo nº	Assunto	Objeto	Situação
2325-6/2015	Contas Anuais de Gestão	Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2015.	No Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho para manifestação ministerial.
6948-5/2015	Representação Interna	Representação Interna referente a descumprimento de prazo para envio de documentos e informações do exercício de 2014.	No Serviço de Arquivo – Sobrestado.
12520-2/2015	Representação Interna	Representação Interna referente a descumprimento de prazo para envio de documentos e informações do exercício de 2013. Representação elaborada pela SECEX Obras e Serviços de Engenharia.	Arquivado.
6731-8/2016	Representação Interna	Representação Interna referente a descumprimento de prazo para envio de documentos e informações até 31/12/2015.	Arquivado.
5325-2/2015	Representação Externa	Representação Externa referente à inadimplência no pagamento de faturas de água e esgoto.	Arquivado.
181-3/2016	Representação Externa	Representação Externa referente a possíveis irregularidades na execução contratual da obra de construção da sede da Defensoria Pública de Sinop/MT.	Na Gerência de Controle de Processos Diligenciados para juntar documentos e aguardar prazo.
20726-8/2016	Representação Externa	Representação Externa referente à insolvência do Contrato nº 001/2011 – Pregão Presencial nº 037/2010.	Na SECEX do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira para emitir Relatório Preliminar sem inspeção.
14277-8/2016	Tomada de Contas Especial	Tomada de Contas Especial em cumprimento às determinações contidas no Acórdão nº 3084/2015 do julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2012.	Na SECEX do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira para emitir Relatório Preliminar sem inspeção.
4010-0/2017	Tomada de Contas Especial	Tomada de Contas Especial em cumprimento às determinações contidas no Acórdão nº 3492/2015-TP – Processo nº 29122/2014.	Aguardando recebimento pelo Gabinete do Conselheiro Valter Albano.

Fonte: Sistema Control P, com atualização no dia 21/02/17.

Informa-se que dos nove processos conexos três foram arquivados. Portanto existe seis processos pendentes.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Achado nº 1 - Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais - **KB 24**

2.1.1 Situação encontrada

Verificou-se que o Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo



afastou-se do cargo de Defensor Público para exercer o cargo de Secretário de Justiça e Direitos Humanos, a partir de 1º de janeiro de 2015, de acordo com a Decisão da 25ª_RECSDP_30-12-2014. Tendo sido exonerado, a pedido, do cargo de Secretário de Justiça e Direitos Humanos em 31/12/2016, por meio do Ato n. 14869/2017 (DOE n. 26931, de 03/01/2017).

Destaca-se que em consulta a folha de pagamento dos exercícios de 2015 e 2016, o Defensor Público recebeu indevidamente verbas indenizatórias, pois de acordo com a Lei que dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado (Lei n. 8.581/2006), **o recebimento está condicionado que ao desempenho das atribuições institucionais, conforme determina o art. 1º da Lei.**

Segue a Lei n. 8.581/2006 - Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado:

Art. 1º Fica instituída, aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, verba indenizatória, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte **no desempenho das atribuições institucionais**, a ser paga mensalmente (...) **na forma e critérios a serem definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.**

Parágrafo único. Inclui-se na indenização referida no caput a compensação da despesa com moradia experimentada pelos membros da Defensoria Pública que oficiarem em Comarcas não providas de residência oficial.

(Parágrafo único acrescido pela lei ordinária nº. 8.635 de 03 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial de 03-01-2007)

Art. 2º O membro da Defensoria Pública fará jus à percepção da verba indenizatória semestral prevista no artigo 227⁴ da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, cujo valor ficará limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio.

Art. 3º Aplica-se aos membros da Defensoria Pública o disposto no caput do artigo 109⁵, bem como a faculdade estabelecida no § 1º do artigo 99⁶, ambos da Lei Complementar

⁴ Art. 227 Os magistrados vitalícios, quando em exercício, terá direito a um vencimento base do respectivo cargo, semestralmente, para aquisição de obras técnicas que colimem o seu aprimoramento intelectual e profissional.

⁵ Art. 109 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público estadual.

§ 2º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

§ 3º Parágrafo revogado pela LCE nº 59, de 03 de fevereiro de 1999.

§ 4º Parágrafo revogado pela LCE nº 59, de 03 de fevereiro de 1999.

⁶ Art. 99 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o



nº 04, de 15 de novembro de 1990, na proporção máxima de 2/3 (dois terços).

Lei n. 8.635/2007, Acrescenta dispositivo à Lei n. 8.581/2006:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, nos seguintes termos: "Parágrafo único. Inclui-se na indenização referida no caput a compensação da despesa com moradia experimentada pelos membros da Defensoria Pública que oficiarem em Comarcas não providas de residência oficial"

Segue Resolução 09/2006 CSDP, que regulamenta a lei estadual n.

8.581/2006:

RESOLVE: Art. 1º - Fixa o em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor da verba indenizatória a ser paga, nos meses de novembro e dezembro de 2006, aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte **no desempenho das atribuições institucionais**, conforme artigo 1º da Lei Estadual nº 8581, de 13 de novembro de 2006.

Parágrafo único. O pagamento da verba indenizatória a que se refere o caput ficará condicionado à prévia existência de disponibilidade financeira.

Decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado:

Acórdãos nº 2.206/2007 (DOE, 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE, 13/06/2007). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos.

A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

(...)

2. É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, **exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;**

(...)

4. Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas **realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;**

(...)

10. **Submete-se aos controles interno e externo;**

11. A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), **por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;**

12. Será **concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.**

Resolução de Consulta nº 1/2015-TP (DOC, 26/03/2015). Despesa. Verbas de natureza indenizatória. Servidor estadual integrante do grupo TAF. **Impossibilidade de percepção quando o servidor se afastar** para o exercício de mandato eletivo

requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Artigo 82, V.



municipal. Os servidores estaduais integrantes do grupo TAF, quando afastados do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo municipal com opção pela remuneração do cargo de origem, **não fazem jus à percepção da verba indenizatória** instituída nos §§ 1º e 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 79/2000, **uma vez que tal verba somente é devida para o ressarcimento de despesas com estadia e deslocamento dos servidores que se encontram no desempenho individual das atividades** de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado. (*Grifou-se*)

Portando, fica caracterizado que o recebimento **está condicionado que ao desempenho das atribuições institucionais**, conforme determina artigo 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006.

Ressalta-se que a natureza das verbas indenizatórias, exija dispêndio financeiro por parte do agente público **quando do desempenho das atribuições**, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização e **destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição** definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, conforme estabelece os **Acórdãos nº 2.206/2007 (DOE, 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE, 13/06/2007)**.

Corroborando com esse entendimento as verbas indenizatórias será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade, entendimento exarado pelo TCE/MT, por meio dos Acórdãos nº 2.206/2007 e 1.323/2007.

Portanto, o Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, DEVE ressarcir os

2.1.2 Objetos

Destaca-se que o objeto foi: Folha de pagamento; plano de carreira e Legislação que ampara o pagamento das verbas.

2.1.3 Critérios de auditoria

Seguem os critérios de auditoria: Art. 37 da Constituição Federal; Lei



Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Complementar nº 80/1994 e alterações; Lei Complementar nº 146/2003 e alterações; Lei nº 8.581/2006 e alterações; Portaria nº 490/2015/DPG; Resolução AD Referendum nº 01/2015/DPG e Resolução nº 47/2011/CSDP.

2.1.4 Evidências

Verificou-se: Protocolo n. 706873/201; Ofício n.1212014 – Governador do Estado; Decisão da 25ª_RECSDP_30-12-2014; Ato n. 14869/2017; Relatório do Sistema Gestão de RH e Folha de Pagamentos, lançamento da ficha financeira.

2.1.5 Causas

O ato que contribuiu significativamente para a ocorrência dessa irregularidade foi desobediência a Lei n. 8.581/2006; Ausência de controle interno operante.

2.1.6 Efeitos reais e potenciais

Verifica-se que os efeitos reais e potenciais, nessa questão foi o prejuízo gerado pelos pagamentos indevidos de verbas indenizatórias

2.1.7 Responsável

2.1.7.1 Qualificação

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior – CPF n. 852.476.856-87

(Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017

Sr. Caio Cezar Buin Zumioti – CPF n. 275.894.518-51

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2013 a Jan/2017

Sr. Silvio Jeferson de Santana – CPF n. 570.890.781-91

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2010 a Jan/2017

Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo – CPF n. 559.532.631-04



(Defensor Público) Jan/2015 a Dez/2016

2.1.7.2 Conduta

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior – CPF n. 852.476.856-87

(Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017

Sr. Caio Cezar Buin Zumioti

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)

Sr. Silvio Jeferson de Santana

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)

Autorizar pagamento indevido de verbas indenizatórias ao Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, quando exercia a função de Secretário de Justiça e Direitos Humanos.

Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo

Defensor Público

Receber indevidamente verbas indenizatórias, quando NÃO estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público.

2.1.7.3 Nexa de causalidade

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior – CPF n. 852.476.856-87

(Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017

Sr. Caio Cezar Buin Zumioti

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)

Sr. Silvio Jeferson de Santana

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)

Ao autorizar indevidamente o pagamento de verbas indenizatórias ao Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, quando exercia a função de Secretário de Justiça e Direitos Humanos, infringiu o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006, Lei que Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado, cabendo a responsabilização de acordo com a Carta Magna, art. 70,



parágrafo único⁷.

Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo

Defensor Público

Ao receber indevidamente verbas indenizatórias, quando NÃO estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público, infringiu o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006, Lei que Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

2.1.7.4 Culpabilidade

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior – CPF n. 852.476.856-87

(Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017

Sr. Caio Cezar Buin Zumioti

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)

Sr. Silvio Jeferson de Santana

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)

A responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa (CF, art. 70, parágrafo único).

Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo

Defensor Público

O Defensor Público respondendo como servidor público, DEVE obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, portanto o ato do Defensor, em receber as verbas indenizatórias, atentou contra o Princípio da Legalidade, pois violou o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006.

⁷ **CF, Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. **Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



2.2 Achado nº 2 - Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais - KB 24

2.2.1 Situação encontrada

Verifica-se que o Senhor Valtenir Luiz Pereira é servidor público estadual, desde 1999, no cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso. Contudo, está afastado do cargo desde o exercício de 2007 para exercer mandatos de Deputado Federal.

Salienta-se que o Defensor Público está em seu terceiro mandato de deputado federal, sendo empossado em seu ultimo mandato em 01/02/2015.

Analisou-se a ficha funcional do defensor (fls. 227 a 234 do doc. digital n. 122719/2017) a fim de verificar os recebimentos no período do seu afastamento do cargo de Defensor Público, e verificou-se:

- Procedimento n. 0187/2007⁸, solicitação de afastamento para exercer mandato público federal, ficará afastado a partir da data da posse (01/02/2007 – 31/01/2011);
- Procedimento n. 889836/2009, requer publicação de 90 dias de licença prêmio ao quinquênio 2004-2009;
- Procedimento n. 120670/2010⁹, solicita conversão em pecúnia do direito de gozo de 90 dias de licença prêmio;
- Procedimento n. 848270/2011, informa que está em gozo de licença médica no período de 02 a 05/12/11, informa também que estará em gozo de licença para tratar de interesse particular pela Câmara dos Deputados por 117 dias a partir de 06/12/12;
- Procedimento n. 36920/2012, informa que retornou as atividades no dia 25/01/2012, se apresentando a Coordenadoria à Coordenadora da Procuradoria;

⁸ Não houve a manutenção e disponibilização da documentação técnica (STI – 03:), de acordo com Ofício n. 005/2017/AV/DPG/DP-MT

⁹ Não houve a manutenção e disponibilização da documentação técnica (STI – 03:), de acordo com Ofício n. 005/2017/AV/DPG/DP-MT



- Procedimento n. 68753/2012, requer gozo de férias individuais, a serem usufruídas no período de 23/02 a 23/03/2012. **Indeferido o pedido**, considerando que não há período aquisitivo a ser gozado¹⁰.
- Portaria 023/2012/DPG, DOE 20/03/2012, Designa área atuar junto ao respectivo órgão julgador do TJ/MT, Área Civil Isolada Ordinária de Direito Privado;
- Procedimento n. 683533/2015, requer a conversão em pecúnia de 14 (catorze) dias de férias individuais. **Pedido indeferido haja vista que o requerente está licenciado do cargo, para cumprimento de mandato eleitoral e tendo em vista que as férias são reguladas pelo congresso nacional**¹¹.

Informa-se que os procedimentos n. 0187/2007; n. 848270/2011; 889836/2009; n. 120670/2010; n. 848270/2011 e n. 36920/2012, NÃO foram disponibilizados/entregues para análise, sendo apontado como sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (MB 01 – Achado nº 6).

Segue a Portaria 023/2012/DPG, DOE 20/03/2012:

Art. 1º Designar o Defensor Público de Segunda Instância, Dr. Valtenir Luiz Pereira, para atuar junto ao respectivo órgão de atuação, conforme tabela abaixo:

Defensor Público	ÓRGÃO JULGADOR DO TJMT? ÁREA CÍVEL
Dr. Valtenir Luiz Pereira	2ª Câmara Cível Isolada Ordinária de Direito Privado

Art. 2º A presente Portaria tem efeitos retroativos ao dia 25.01.2012, revogando-se as disposições em contrário.

Verifica-se que a Portaria foi publicada no DOE em 20/03/2012, com efeitos retroativos ao dia 25/01/2012. Ressalta-se que a data de 20/03/2012, foi o último mês que o Defensor Público hipoteticamente estaria desempenhando suas funções como Defensor Público.

Seguem trechos do Parecer n. 126/2012 – Assessoria Técnica, Sobre Procedimento: 68753/2012, Interessado: DP – Valtenir Luiz Pereira, Assunto: Férias, fls. 245-249 do doc. digital n. 122719/2017:

¹⁰ Procedimento disponibilizado para análise.

¹¹ Procedimento disponibilizado para análise.



No caso em concreto, se fosse possível admitir-se que ao ao interessado pudesse ser deferido férias correspondentes ao período aquisitivo em que estava exercendo o mandato eletivo como Deputado Federal, ou seja, os 04 anos que compreendem uma legislatura chegar-se-ia a uma simples conta de que esse mesmo agente público (ora Defensor Público) **teria direito a 240 (duzentos e quarenta) dias de férias, porquanto dever-se-ia multiplicar 60 (sessenta), que corresponde aos dias de férias do Defensor Público por 04 (quatro), que corresponde ao anos da legislatura.** No mínimo desarrazoável.

O nobre Defensor Público Dr. Valtênir Luiz Pereira, durante o ano de 2011, enquanto exerceu o mandato eletivo teve a oportunidade de gozar os correspondentes recessos parlamentares que compreendem 23/12/2010 à 31/01/2011 e 18/07/11 à 31/07/11, na forma do art. 57, "caput" da CF/88. O que significa dizer que durante o ano 2011 já gozou suas férias, **não podendo agora trazer tal período para ser gozado novamente sob pena de bis in idem. Contraria inclusive a ética das atividades do agente público.** Desta feita, enquanto Deputado Federal, teve direito a gozar à férias correspondente ao mandato eletivo, portanto não poderá trazer tal período para gozá-lo também na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, **sob pena de ferir o Princípio da Isonomia**, diante dos demais Defensores Públicos que têm 60 (sessenta) dias de férias anuais.

Ofício n. 014-CGDP/17, informa:

(...) que após consulta no Sistema de Protocolo SAD, dos Relatórios Mensais de Atividades do Exmo. Sr. Defensor Público, Valtênir Luiz Pereira, foram localizados os procedimentos: 848270/2011 – Assunto: Licença; 848277/2011 – Assunto: Férias; 83576/2012 – Assunto: RMA Janeiro/2012; 83585/2012 - Assunto: RMA Fevereiro/2012 e 171746/2012 – Assunto: RMA Março/2012.

Informamos que apesar desta Gestão da Corregedoria-Geral/DPMT [Biênio 2015/2016] ter catalogado completamente o Arquivo da Corregedoria-Geral/DPMT, **não foram localizados os referidos procedimentos [físicos]. (Grifou-se)**

Verifica-se que, de acordo com o Parecer 126/2012 da Assessoria Técnica o nobre Defensor Público Sr. Valtênir Luiz Pereira, durante o ano de 2011, enquanto exerceu o mandato eletivo teve a oportunidade de gozar os correspondentes recessos parlamentares que compreendem 23/12/2010 à 31/01/2011 e 18/07/11 à 31/07/11, na forma do art. 57, "caput" da CF/88.

O que significa dizer que **durante o ano 2011 já gozou suas férias**, não podendo agora trazer tal período para ser **gozado novamente sob pena de bis in idem. Contraria inclusive a ética das atividades do agente público.**

O Parecer ressalta que enquanto Deputado Federal, teve direito a gozar à férias correspondente ao mandato eletivo, portanto não poderá trazer tal período para gozá-lo também na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, **sob pena de ferir o**



Princípio da Isonomia, diante dos demais Defensores Públicos que têm sessenta dias de férias anuais.

Portanto, o Defensor Público **NÃO poderia retornar ao desempenho das atribuições institucionais entrando em gozo de férias** a partir do dia 06/12/2011 e retornando as atividades no dia 25/01/2012, conforme observa-se a Ficha Funcional do Defensor Público (fl. 234 doc. digital n. 122719/2017).

Ressalta-se que Procedimento n. 36920/2012, informa que o Defensor retornou as atividades no dia 25/01/2012, se apresentando a Coordenadoria à Coordenadora da Procuradoria.

Considerando esse procedimento foi solicitado Relatório de Atividade com o objetivo de averiguar a atuação/desempenho do Defensor, no entanto, conforme Ofício n. 014 – CGDP/17 do Secretário da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, informando que **NÃO** foram localizados os referidos documentos, apesar da Gestão da Corregedoria-Geral/DPMT [Biênio 2015/2016] ter catalogado completamente o arquivo da Corregedoria-Geral/DPMT fls. 269-274 doc. digital n. 122719/2017.

O Procedimento n. 68753/2012, que requer gozo de férias individuais, a serem usufruídas **no período de 23/02 a 23/03/2012**, fls. 240-266 doc. digital n. 122719/2017, confirma que o Defensor Público **NÃO** tinha direito a férias, **indeferindo o pedido**, considerando que não há período aquisitivo a ser gozado¹².

Esse Procedimento reforça o entendimento de que o Defensor Público **NÃO** estava desempenhando **as atribuições institucionais**, pois requer novas férias entre o **período de 23/02 a 23/03/2012**, sendo que retornou as atividades no dia 25/01/2012, se apresentando a Coordenadoria à Coordenadora da Procuradoria, conforme Procedimento n. 36920/2012.

Verifica-se que em menos de um mês o Defensor estava solicitando **NOVAS FÉRIAS**, sendo que já havia usufruído indevidamente de 49 (quarenta e nove) dias férias

¹² Procedimento disponibilizado para análise.



quando retornar a Defensoria Pública no dia 06/12/11, entrando em gozo de férias até o dia 23/01/2012, de acordo com a Ficha Funcional as fls. 227-234 doc. digital n. 122719/2017.

Seguem entendimentos sobre gozo de férias:

Resolução n. 47/2011/CSDP, regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença prêmio de Defensores Públicos e servidores da Instituição:

Art. 4º O procedimento de férias dos Defensores Públicos será encaminhado à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, a **fim de demonstrar a regularidade na entrega mensal do relatório de atividades, conforme preconiza o artigo 84, da Lei Complementar n. 146/2003.**

Lei Complementar n. 146/2003

Art. 84 Ao entrar em gozo de férias individuais e ao reassumir o exercício do cargo, o membro da Defensoria Pública fará as devidas comunicações ao Defensor Público Geral.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo deverá constar:

I - **relatório demonstrando que os serviços estão em dia;**

II - endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º A inobservância ao disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior poderá importar em suspensão das férias sem prejuízo das cominações legais cabíveis

Verifica-se, portanto, que não foi comprovado a atuação do Defensor Público no período que retornou à Defensoria, e que estaria de licença para tratar de interesse particular pela Câmara dos Deputados por 117 dias a partir do dia 06 de dezembro de 2011.

Portanto, o Defensor Público NÃO poderia ter gozado de férias, pois não possui direito, pois já havia usufruída do direito a férias no seu Mandato Eletivo de Deputado Federal, e NÃO foi comprovada a atuação/desempenho do Defensor Público, pois não foram apresentados os Relatórios de Atividades, conforme fls. 269-274 doc digital n. 122719/2017.

Com isso, o Defensor Público DEVE ressarcir os valores recebidos indevidos aos cofres públicos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

2.2.2 Objetos

Destaca-se que o objeto foi: Folha de pagamento; plano de carreira e



Legislação que ampara o pagamento das verbas.

2.2.3 Critérios de auditoria

Seguem os critérios de auditoria: Art. 37 da Constituição Federal; Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Complementar nº 80/1994 e alterações; Lei Complementar nº 146/2003 e alterações; Lei nº 8.581/2006 e alterações; Portaria nº 490/2015/DPG; Resolução AD Referendum nº 01/2015/DPG e Resolução nº 47/2011/CSDP.

2.2.4 Evidências

Verificou-se o Relatório do Sistema Gestão de RH e Folha de Pagamentos, lançamento da ficha financeira; Ficha Funcional; Protocolo n. 683533/15 e 68753/12; Parecer n. 126/2012; Ofício n. 014-CGDP/17 e Portaria 023/2012/DPG.

2.2.5 Causas

O ato que contribuiu significativamente para a ocorrência dessa irregularidade foi ausência de normatizações; Desobediência a Lei n. 8.581/2006; art. 4º, Resolução n. 47/2011/CSDP; art. 84, Lei Complementar n. 146/2003 e Ausência de controle interno operante

2.2.6 Efeitos reais e potenciais

Verifica-se que os efeitos reais e potenciais, nessa questão e o prejuízo gerado pelos pagamentos indevidos de verbas remuneratória e indenizatória.

2.2.7 Responsável

2.2.7.1 Qualificação



Sr. Djalma Sabo Mendes Junior – CPF n. 852.476.856-87

(Defensor Público Geral) Jan/2009 a Jan/2011

Sr. Silvio Jeferson de Santana – CPF n. 570.890.781-91

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2009 a Jan/2011

Sr. Valtenir Luiz Pereira – CPF n. 343.580.991-49

(Defensor Público) Fev/2007 a Dez/2016

2.2.7.2 Conduta

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

Defensor Público Geral

Sr. Silvio Jeferson de Santana

Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa

Autorizar pagamento indevido de verbas remuneratória e indenizatória ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira.

Sr. Valtenir Luiz Pereira

Defensor Público

Receber indevidamente verbas remuneratória e indenizatória quando não estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público.

2.2.7.3 Nexa de causalidade

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

Defensor Público Geral

Sr. Silvio Jeferson de Santana

Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa

Ao autorizar indevidamente o pagamento de verbas remuneratória e indenizatória ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira, quando NÃO tinha direito a férias, pois teve direito a gozar à férias correspondente ao mandato eletivo.

Portanto não poderia trazer tal período para gozá-lo também na Defensoria Pública, sob pena de ferir o Princípio da Isonomia, diante dos demais Defensores Públicos que têm 60 dias de férias anuais.



NÃO foi comprovado a atuação e desempenho das atribuições institucionais na Defensoria Pública no período que estaria de licença para tratar de interesse particular pela Câmara dos Deputados por 117 dias a partir do dia 06 de dezembro de 2011, pois não foram disponibilizados os Relatórios de Atividades, conforme estabelece o art. 4º, Resolução n. 47/2011/CSDP e o artigo 84, da Lei Complementar n. 146/2003.

Sr. Valtenir Luiz Pereira

Defensor Público

Ao receber indevidamente verbas remuneratória e indenizatória, quando NÃO estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público, infringiu o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006, Lei que Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado, e o art. 4º, Resolução n. 47/2011/CSDP, que define a regularidade na entrega mensal do relatório de atividades, conforme preconiza o artigo 84, da Lei Complementar n. 146/2003.

Portanto, o Defensor Público NÃO poderia retornar ao desempenho das atribuições institucionais entrando em gozo de férias a partir do dia 06/12/2011 e retornando as atividades no dia 25/01/2012, conforme observa-se a Ficha Funcional do Defensor Público (fls. 227-234 doc. digital n. 122719/2017).

Ressalta-se que o Defensor não desempenhou as suas atribuições, pois não foram apresentados Relatórios de Atividades.

2.2.7.4 Culpabilidade

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

Defensor Público Geral

Sr. Silvio Jeferson de Santana

Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa

A responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa (CF, art. 70, parágrafo único).

Sr. Valtenir Luiz Pereira

Defensor Público



O Defensor Público respondendo como servidor público, DEVE obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, portanto o ato do Defensor, em receber as verbas remuneratórias e indenizatórias, atentou contra o Princípio da Legalidade, pois violou o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006; art. 4º, Resolução n. 47/2011/CSDP, que define a regularidade na entrega mensal do relatório de atividades, conforme preconiza o artigo 84, da Lei Complementar n. 146/2003.

2.3 Achado nº 3 - Conversão de Licença Prêmio em pecúnia em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais - KB 99¹³

2.3.1 Situação encontrada

Verificou-se pagamento, em pecúnia, de Licença prêmio ao Defensor Público Senhor Valtenir Luiz Pereira, enquanto estava afastado do cargo de Defensor Público exercendo mandato eletivo de Deputado Federal.

Informa-se que o Senhor Valtenir Luiz Pereira é servidor público estadual, desde 1999, no cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso.

Contudo, no período compreendido entre os anos 2007 e 2011, afastou-se de suas funções de Defensor Público, a fim de exercer seu primeiro mandato de Deputado Federal, empossado em 01/02/2007.

Salienta-se que o Defensor Público está em seu terceiro mandato de deputado federal, sendo empossado em seu ultimo mandato em 01/02/2015.

Analizou-se a ficha funcional do defensor (fls. 227-234 do doc. digital n. 122719/2017) a fim de verificar os recebimentos no período do seu afastamento do cargo de Defensor Público, e verificou-se:

– Procedimento n. 0187/2007¹⁴, solicitação de afastamento para

¹³ KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

¹⁴ Não houve a manutenção e disponibilização da documentação técnica (STI – 03:), de acordo com Ofício



exercer mandato público federal, ficará afastado a partir da data da posse (01/02/2007 – 31/01/2011);

- Procedimento n. 889836/2009, requer publicação de 90 dias de licença prêmio ao quinquênio 2004-2009;
- Procedimento n. 120670/2010¹⁵, solicita conversão em pecúnia do direito de gozo de 90 dias de licença prêmio;
- Procedimento n. 848270/2011, informa que está em gozo de licença médica no período de 02 a 05/12/11, informa também que estará em gozo de licença para tratar de interesse particular pela Câmara dos Deputados por 117 dias a partir de 06/12/12.

No interstício do primeiro mandato, em 2010, foi concedido ao Defensor Público, de acordo com as portarias: Portaria n. 009/2016, DOE de 19/01/2006, Portaria n. 019/2010/DPG, DOE de 18/02/2010, os benefícios da licença prêmio, **EM PECÚNIA**, que constatou-se os pagamentos na Folha de Pagamento – Analítica de:

- **Janeiro/2010** - Todas as Folhas Agrupadas através da consulta ao Sistema de Gestão de RH e Folha de Pagamentos, 161 – L.PRÊM.PEC, valor: R\$ 55.920,00, correspondente a três meses;
- **Junho/2010** - Todas as Folhas Agrupadas através da consulta ao Sistema de Gestão de RH e Folha de Pagamentos, 161 – L.PRÊM.PEC, valor: R\$ 58.218,33, correspondente a três meses.

Portanto, o Defensor Público, Senhor Valtenir Luiz Pereira, recebeu, em 2010, os valores correspondentes a dois períodos de licença prêmio, totalizando R\$ 114.138,33 (cento e quatorze mil, cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos).

Seguem regulamentações da licença prêmio:

Lei Complementar n. 146, de 29/12/2003

Subseção V, Da Licença Especial:

Art. 99 Ao membro da Defensoria Pública, após 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço

n. 005/2017/AV/DPG/DP-MT

¹⁵ Não houve a manutenção e disponibilização da documentação técnica (STI – 03:), de acordo com Ofício n. 005/2017/AV/DPG/DP-MT



público, é assegurado o direito de gozar licença especial por assiduidade de 03 (três) meses, com subsídios inerentes ao cargo.

Subseção IV

Da Licença para o Desempenho de Atividade Política e Exercício de Mandato Eletivo

Art. 97 Será concedida ao membro da Defensoria Pública licença para concorrer a mandato público eletivo bem como para exercê-lo, nos termos das disposições da legislação eleitoral e das normas da legislação estadual aplicável aos servidores públicos em geral.

Art. 98 O membro da Defensoria Pública eleito para exercer mandato público federal, estadual ou municipal, **ficará afastado do cargo a partir da posse**.

§ 1º O membro da Defensoria Pública investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do cargo, desde a posse, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 2º O membro da Defensoria Pública investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º No caso de afastamento do cargo, nas hipóteses previstas neste artigo, o membro da Defensoria Pública continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Estado, como se em exercício estivesse, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Resolução n. 47/2011/CSDP

Regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença-prêmio de Defensores Públicos e servidores da Instituição

Da Licença Prêmio

Art. 5º. O membro da Defensoria Pública, a cada cinco anos de efetivo exercício funcional, **fará jus à licença-prêmio por assiduidade, correspondente ao período de três meses de descanso remunerado, com todos os direitos e vantagens do cargo**.

Art. 6º. **A licença quinquenal poderá ser convertida em pecúnia**, a pedido do Defensor Público, observado o pagamento proporcional e igualitário a todos os membros da Defensoria Pública, em caso de indisponibilidade orçamentária para a indenização integral a todos os requerentes.

Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VII - **fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **dos detentores**



de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, **ficará afastado de seu cargo, emprego ou função**;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, **sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração**;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, **será aplicada a norma do inciso anterior**;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, **seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais**, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 850.543 RONDÔNIA RELATORA¹⁶:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: **INVESTIDURA EM MANDATO**

¹⁶ Documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7292532



ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR.

1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença-prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. **São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria.** Precedentes.

2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice Prefeito Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador.

2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público **à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.**

2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. **A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários.**

(ADI 199, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1998, DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355) "Recurso extraordinário. (...)

5. O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II)¹⁷.

Art. 102. CF EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103A, 103B, 111A e 130A: "Art. 103A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Procuradoria Geral do Estado - PROCESSO: GDOC 16847-561472/2015 (SAP/GS 321/2015), PARECER: PA n.º 06/2016. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO. AFASTAMENTO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.

¹⁷ CF, 38, II - investido no mandato de Prefeito, **será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.**



DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

O período em que o servidor afastar-se para candidatar-se às eleições não poderá ser computado como tempo de efetivo exercício, à míngua de amparo legal. Precedente: Parecer PA nº 43/2011. O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos que a lei geral do funcionalismo atribui ao tempo de serviço, exceto para promoção por merecimento. Artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 280/1995, PA nº 104/2011.

(...)

3. Considerando, contudo, a existência de diversos questionamentos surgidos a partir de tal orientação, buscam o auxílio da Consultoria Jurídica para a solução, em tese, das seguintes indagações:

LICENÇA-PRÊMIO - sendo computado indevidamente o tempo, tanto o de afastamento para campanha eleitoral, como para o exercício de mandato eletivo, nos termos do Parecer PA nº 133/2006, as certidões emitidas devem ser anuladas, mas não se pode lançar faltas nos períodos fruídos do benefício, devendo recontar o tempo, formando novos blocos de licença-prêmio a serem compensados com os períodos já efetivamente gozados.

(i) Tal procedimento deve ser mantido para servidores faltosos?

(ii) Há casos em que o servidor se candidata continuamente, de 4 em 4 anos, não formando nenhum bloco quinquenal do benefício e logo integralizará o tempo para fins de aposentadoria, assim, também deve ser mantido tal procedimento, mesmo sabendo que não integralizará novo bloco?

(iii) Deve ser aplicado o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, anulando os atos desde que não ultrapassado o prazo de dez anos contados da sua produção? No caso, se considera a data da publicação da averbação ou da publicação da concessão do bloco quinquenal ou a(s) data(s) em que fruiu o benefício?

(iv) Quando houver o recebimento do benefício em pecúnia, os valores devem ser restituídos ao erário?

(...)

4. Por meio do Parecer C J/S AP nº 1230/20151, o órgão jurídico consignou as orientações fixadas a partir dos precedentes PA-3 nº 25/92 e PA 43/2011, entendendo, assim, inviável a contagem como tempo de efetivo exercício para aquisição do direito à licença-prêmio o período em que o servidor afastou-se ora para participar de pleito eleitoral ora para exercer mandato eletivo, valendo o mesmo raciocínio para os adicionais e a sexta parte, eis que a licença para desincompatibilização ou exercício de mandato eletivo não se inserem dentre as hipóteses de efetivo exercício elencadas no artigo 78 do Estatuto. Opinou, por conseguinte, pela revisão de todos os atos expedidos que levaram em consideração referidos períodos mediante a instauração do respectivo procedimento de invalidação, tudo nos termos das regras estabelecidas nos artigos 59 e seguintes da Lei Estadual nº 10.177/1998.

5. Assim, e ao cabo das diligentes razões expostas, assim respondeu aos questionamentos formulados pelo órgão consulente:

LICENÇA-PRÊMIO:

(i) Sim, entendo que o procedimento supra exposto deve ser aplicado a todos os servidores que tenham o cômputo indevido do período de afastamento para participação de pleito eleitoral ou exercício de mandato eletivo para fins de licença-prêmio.

(ii) (...) **no caso de fruição indevida de licença-prêmio, os períodos usufruídos deverão ser compensados com os novos blocos de licença-prêmio**, conforme Parecer PA nº 133/2006. No entanto, no caso de impossibilidade de compensação, com futuros blocos aquisitivos, **a Administração deverá proceder à recontagem do tempo de “efetivo exercício”, para fins de aposentadoria voluntária, com a exclusão dos dias indevidamente gozados e não compensados de licença-prêmio, face o conteúdo dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade.**

(...) (iv) **Quando houver o recebimento do benefício em pecúnia os valores deverão ser restituídos ao erário** e o procedimento deve atender aos ditames do artigo 111 da Lei 10.261/68, com a observância ao artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil



que prevê prazo prescricional de três anos a contar da ciência do interessado. Ressalto que o servidor, se assim entender, poderá solicitar a dispensa de reposição ao erário, ocasião em que deverá comprovar a ausência de má-fé.

(...)

Eventuais valores recebidos indevidamente deverão ser restituídos ao erário, ressalvada a comprovação de boa-fé conforme já exposto.

Importante ressaltar que **conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”** (grifei)

10. Já o afastamento em decorrência de exercício de mandato eletivo guarda conotação diversa, mormente em função do tratamento conferido pelo legislador constituinte. Com efeito, reza o inciso IV do artigo 38, verbis:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento: (g.n.)

11. Não se desconhece que a expressão “para todos os efeitos legais” mereceu uma primeira leitura nesta Instituição no sentido de que competiria à lei de cada ente político a possibilidade de estabelecer para quais efeitos será computado o tempo de afastamento, **de modo que não seria permitido o cômputo do período de afastamento decorrente de exercício de mandato eletivo para efeito de aquisição do direito à licença-prêmio**, “vez que a este benefício também não se refere a legislação ordinária em vigor (art. 82 da Lei nº 10.261/68, na redação dada pela Lei Complementar nº 87, de 25/04/74)” (item 17 do Parecer PA-3 nº 25/1992), na linha da exegese preconizada no Parecer PA-3 nº 04/1991.

(...)

15. Ainda no tocante à invalidação da licença prêmio e seus efeitos, a fruição de períodos concedidos indevidamente pela Administração Pública poderá ser compensada com os novos blocos de licença prêmio a serem formados, como bem consignou a ilustre parecerista, na linha dos precedentes já firmados nos Pareceres PA n.ºs 15/2003, 133/2006 e 43/2014.

Lei Complementar n. 04/1990¹⁸ - Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

CAPÍTULO III, Das Licenças, SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 103. Conceder-se-á, ao servidor, licença:

(...) V - prêmio por assiduidade;

SEÇÃO V - Da Licença para Atividade Política

Art. 108. **O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.**

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

¹⁸ Consolidada até a LC 584/17.



SEÇÃO VI - Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 109. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público estadual.

SEÇÃO II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 120. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - **tratando-se de mandato federal, Estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;**

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, **sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.**

III - investido no mandato de vereador:

a) **havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;**

b) **não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;**

c) não poderá exercer cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, de livre exoneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa onde exerce a mandato.

CAPÍTULO VI - Do Tempo de Serviço

Art. 129. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 125, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...) V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento. (*Grifou-se*)

Da análise dos artigos da Constituição Federal e das legislações vigentes sobre o tema, verifica-se que é legal a concessão do direito a licença prêmio com base na legislação estatual, no entanto, o usufruto e o recebimento, em pecúnia, concomitante com o exercício de mandato eletivo é ILEGAL.

De acordo com a LC n. 146/2003, art. 98 - O membro da Defensoria Pública eleito para exercer mandato público federal **ficará afastado do cargo a partir da posse, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo**, e não havendo compatibilidade de horário, **será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração** (§ 2º, art. 98).

Portanto, o Defensor Público está afastado do cargo, pois NÃO existe compatibilidade de horário com o mandato eletivo, e o servidor está recebendo proventos



de Deputado Federal, **por isso NÃO perceberá as vantagens do seu cargo**, de acordo com o § 2º, art. 98, LC n. 146/2003 e II e II, do art. 38 da CF.

Portanto, verifica-se que § 4º, art. 39 da CF¹⁹, estabelece que o detentor de mandato eletivo **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ainda, de acordo com o II, art. 150, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Ademais a Constituição estabelece que o detentor de mandato eletivo **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, portanto sendo inconstitucional o recebimento de licença prêmio pelo Defensor Público (§ 4º, art. 39 da CF).

Corroborando com esse entendimento o II, art. 150 da CF estabelece VEDAÇÃO à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Portanto, o Defensor Público DEVE ressarcir os valores recebidos indevidos aos cofres públicos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

¹⁹ A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu § 2º e VII do art. 27, fixou subsídio para os Deputados Federais observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



2.3.2 Objetos

Destaca-se que o objeto foi: Folha de pagamento; Legislação sobre conversão em pecúnia de férias e licença prêmio.

2.3.3 Critérios de auditoria

Seguem os critérios de auditoria: Art. 37 da Constituição Federal; Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Complementar nº 80/1994 e alterações; Lei Complementar nº 146/2003 e alterações; Lei nº 8.581/2006 e alterações; Portaria nº 490/2015/DPG; Resolução AD Referendum nº 01/2015/DPG e Resolução nº 47/2011/CSDP.

2.3.4 Evidências

Verificou-se o Relatório do Sistema Gestão de RH e Folha de Pagamentos, lançamento da ficha financeira e Ficha Funcional.

2.3.5 Causas

O ato que contribuiu significativamente para a ocorrência dessa irregularidade a ausência de normatizações, desobediência a Lei n. 8.581/2006; ausência de controle interno operante.

2.3.6 Efeitos reais e potenciais

Verifica-se que os efeitos reais e potenciais, nessa questão e o prejuízo gerado pelos pagamentos indevidos de licenças prêmio.

2.3.7 Responsável

2.3.7.1 Qualificação



Sr. Djalma Sabo Mendes Junior – CPF n. 852.476.856-87

(Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017

Sr. Silvio Jeferson de Santana – CPF n. 570.890.781-91

(Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa) 02/01/2013 a 01/01/2017

Sr. Valtenir Luiz Pereira – CPF n. 343.580.991-49

(Defensor Público) Fev/2007 a Dez/2016

2.3.7.2 Conduta

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

Defensor Público Geral

Sr. Silvio Jeferson de Santana

Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa

Autorizar indevidamente pagamento de licença prêmio em pecúnia ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira, enquanto exercia mandato eletivo de Deputado Federal.

Sr. Valtenir Luiz Pereira

Defensor Público

Receber indevidamente licença prêmio quando estava afastado do cargo de Defensor Público exercendo mandato eletivo de Deputado Federal.

2.3.7.3 Nexo de causalidade

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

Defensor Público Geral

Sr. Silvio Jeferson de Santana

Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa

Ao autorizar indevidamente pagamento de licença prêmio em pecúnia ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira, enquanto exercia mandato eletivo de Deputado Federal, verifica-se que é legal a concessão do direito a licença prêmio com base na legislação estatual, no entanto, o usufruto e o recebimento, em pecúnia, concomitante com o exercício de mandato eletivo é ILEGAL.

O Defensor Público está afastado do cargo, pois NÃO existe compatibilidade



de horário com o mandato eletivo, e o servidor está recebendo proventos de Deputado Federal, por isso NÃO perceberá as vantagens do seu cargo, de acordo com o § 2º, art. 98, LC n. 146/2003 e II e II, do art. 38 da CF.

Verifica-se que § 4º, art. 39 da CF, estabelece que o detentor de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela EC nº 19, de 1998).

Sr. Valtenir Luiz Pereira

Defensor Público

Ao receber indevidamente licença prêmio quando estava afastado do cargo de Defensor Público exercendo mandato eletivo de Deputado Federal, verifica-se que o usufruto e o recebimento, em pecúnia, concomitante com o exercício de mandato eletivo é ILEGAL.

O Defensor Público está afastado do cargo, pois NÃO existe compatibilidade de horário com o mandato eletivo, e o servidor está recebendo proventos de Deputado Federal, por isso NÃO perceberá as vantagens do seu cargo, de acordo com o § 2º, art. 98, LC n. 146/2003 e II e II, do art. 38 da CF.

Verifica-se que § 4º, art. 39 da CF, estabelece que o detentor de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela EC nº 19, de 1998).

2.3.7.4 Culpabilidade

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

Defensor Público Geral

Sr. Silvio Jeferson de Santana

Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa

A responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação



administrativa (CF, art. 70, parágrafo único).

Sr. Valtenir Luiz Pereira

Defensor Público

O Defensor Público respondendo como servidor público, DEVE obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, portanto o ato do Defensor, em receber licença prêmio enquanto está no cargo de mandato eletivo de Deputado Federal é inconstitucional, pois afrontou 37, X e XI. (Incluído pela EC nº 19, de 1998) e o § 2º, art. 98, LC n. 146/2003 e II e II, do art. 38 da CF.

2.4 Achado nº 4 - Autorização de conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990 - KB 99²⁰

2.4.1 Situação encontrada

Verificou-se a edição da Resolução n. 47/2011/CSDP que prevê em seu artigo 3º a conversão de dois terços das férias individuais em pecúnia. Tal percentual é superior ao estabelecido no § 1º do art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).

Importante destacar que qualquer aumento da remuneração de servidores da Administração Pública direta e indireta só é possível mediante lei de iniciativa do Governador do Estado, conforme estabelece o inciso II do Parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual.

Sobre aumento da remuneração de servidores da Administração Pública direta e indireta, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 850.543 RONDÔNIA RELATORA²¹:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE

²⁰ KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

²¹ Documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7292532



PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: **INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO**. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR.

1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença-prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. **São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria.** Precedentes.

2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice Prefeito Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador.

2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público **à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.**

2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. **A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários.**

(ADI 199, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1998, DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355) "Recurso extraordinário. (...) "

5. O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II)²².

Portanto, são inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Com isso, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso DEVE Revogar o art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP que estabelece o percentual de dois terços para conversão de férias individuais em pecúnia, adotando-se o percentual de um terço estabelecido no art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).

²² CF, 38, II - investido no mandato de Prefeito, **será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.**



2.4.2 Objetos

Destaca-se que o objeto foi: Resolução nº 47/2011/CSDP; Lei Complementar Estadual nº 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública); Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais) e Constituição Estadual.

2.4.3 Critérios de auditoria

Seguem os critérios de auditoria: Art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais); inciso II do Parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual e art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP.

2.4.4 Evidências

Verificou-se o art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP.

2.4.5 Causas

O ato que contribuiu significativamente para a ocorrência dessa irregularidade foi a edição da Resolução nº 47/2011/CSDP cujo art. 3º: trata de assunto a ser regulado por lei de iniciativa do Governador do Estado, que estabelece percentual de conversão de férias individuais em pecúnia superior ao disposto no § 1º do art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).

2.4.6 Efeitos reais e potenciais

Verifica-se que os efeitos reais e potenciais, nessa questão é o aumento de despesas referente à remuneração de servidores públicos, bem como desobediência ao disposto no § 1º do art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).



2.4.7 Responsável

2.4.7.1 Qualificação

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior – CPF n. 852.476.856-87

(Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017

2.4.7.2 Conduta

Autorizar, por meio da Resolução nº 47/2011/CSDP, a conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990.

2.4.7.3 Nexo de causalidade

A conversão de DOIS TERÇOS de férias em pecúnia aos membros da Defensoria Pública do Estado, com base no art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP extrapola o limite de UM TERÇO estabelecido no § 1º do art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990.

Tal concessão, acima do limite LEGAL, caracteriza aumento de remuneração de seus servidores, assunto esse que só pode ser regulamentado por LEI de iniciativa do Governador do Estado, conforme estabelece o inciso II do Parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual Defensoria Pública do Estado.

2.4.7.4 Culpabilidade

Seria razoável que o gestor observasse a Lei Complementar Estadual n. 04/1990 (Estatuto do Servidor Público Estadual) de forma a não permitir que normas INFRALEGAIS tratassem de assuntos cuja regulamentação deve ser feita por meio de LEI.



2.5 Achado nº 5 - Concessão de férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública com base em lei contrária à Lei Complementar Federal nº 80/1994. - **KB 99**²³

2.5.1 Situação encontrada

A Lei Complementar Federal n. 80/1994 organizou a Defensoria Pública da União e prescreveu a sua organização nos Estados. Em seu texto original, o art. 40 estabeleceu férias anuais de sessenta dias para os membros da Defensoria Pública da União. Esse artigo foi revogado pela Lei Complementar Federal n. 98/1999.

Dessa forma, os membros da Defensoria Pública da União passaram a ter direito a trinta dias de férias anuais. Uma vez que essa Lei Complementar Federal prescreveu normas gerais para a organização das Defensorias Públicas nos Estados, os membros das Defensorias Públicas Estaduais deveriam ser contemplados com trinta dias de férias anuais.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual n. 146/2003 (posterior à Lei Complementar Federal n. 98/1999) trouxe em seu art. 81 que "os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais, coletivas e individuais, iguais aos Membros da Magistratura e do Ministério Público", ou seja, de sessenta dias conforme estabelecido no art. 66 da Lei Complementar Federal n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN).

Verifica-se, assim, que a Lei Complementar Estadual n. 146/2003 não contemplou em seu art. 81 o direito de férias anuais de trinta dias aos membros da Defensoria Pública Estadual como estabelecido na Lei Complementar Federal n. 80/1994.

2.5.2 Objetos

Destaca-se que o objeto foi: Lei Complementar Estadual n. 146/2003 (Lei

²³ KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



Orgânica da Defensoria Pública) e Lei Complementar Federal n. 80/1994.

2.5.3 Critérios de auditoria

Seguem os critérios de auditoria: Art. 40 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 (alterado pela Lei Complementar Federal nº 98/1999 e art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública).

2.5.4 Evidências

Verificou-se o art. 81 da Lei Complementar Estadual n. 146/2003.

2.5.5 Causas

O ato que contribuiu significativamente para a ocorrência dessa irregularidade a promulgação da Lei Complementar Estadual n. 146/2003 cujo art. 81 concede férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública em desobediência ao disposto na Lei Complementar Federal n. 80/1994, com a qual a Lei Complementar Estadual deveria apresentar compatibilidade.

2.5.6 Efeitos reais e potenciais

Verifica-se que os efeitos reais e potenciais, nessa questão é o aumento de despesas referente à remuneração de servidores públicos, uma vez que concede aos membros da Defensoria pública do Estado férias anuais duas vezes maior que a estabelecida na Lei Complementar Federal nº 80/1994.

2.5.7 Responsável

2.5.7.1 Qualificação

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior – CPF n. 852.476.856-87

(Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017



2.5.7.2 Conduta

Conceder férias anuais individuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública, com base no art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003; em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 80/1994.

2.5.7.3 Nexo de causalidade

A concessão de férias anuais individuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública do Estado, com base no art. 81 da Lei Complementar Estadual n. 146/2003, equipara os Defensores Públicos aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

Tal equiparação não é legal uma vez que o art. 40 da Lei Complementar Federal n. 80/1994, que concedia férias de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública da União foi revogado pela Lei Complementar Federal nº 98/1999. Sendo a Lei Complementar Federal n. 80/1994 responsável por prescrever regras gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados, a Lei Complementar Estadual n. 146/2003 não deveria conter dispositivos contrários a ela.

Assim, a concessão de férias EM DOBRO, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 80/1994, além de flagrante ilegalidade, caracteriza a concessão de privilégios, bem como aumento de despesas com remuneração dos membros da Defensoria Pública do Estado.

2.5.7.4 Culpabilidade

Seria razoável que o gestor observasse a compatibilidade da Lei Complementar Estadual nº 146/2003 com a Lei Complementar Federal nº 80/1994, desonerando a folha de pagamento em decorrência da redução, PELA METADE, do período de férias individuais concedidas aos membros da Defensoria pública do Estado.



2.6 Achado nº 6 - Sonegação dos Procedimentos n. 120670/2010; 0187/2007; 889836/2009; 848270/2011 e 36920/2012, referentes à anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira – **MB 01**²⁴

2.6.1 Situação encontrada

Não foram disponibilizada a documentação referente ao Procedimento n. 120670/2010 - Solicitação de conversão em Pecúnia do período 2004 a 2009 do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira; Procedimento n. 0187/2007 - Concessão de afastamento do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira, para exercício de mandato parlamentar, de acordo com Ofício n. 005/2017/AV/DPG/DP-MT; Procedimento n. 889836/2009; Procedimento n. 848270/2011 e Procedimento n. 36920/2012.

Desta forma, não houve a manutenção e disponibilização da documentação técnica solicitada (STI – 03)²⁵, caracterizando sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme fls. 267 a 277 do doc. digital n. 122719/2017.

2.6.2 Objetos

Destaca-se que os objetos foram: Ficha Funcional do Servidor Valtenir Luiz Pereira, de onde foram extraídos os nº dos Procedimentos não fornecidos à equipe de auditoria.

2.6.3 Critérios de auditoria

Seguem os critérios de auditoria: Art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, §1º da Lei Complementar estadual nº 269/2007 e art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.

²⁴ MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

²⁵ Guia de Implantação do Sistema de controle Interno na Administração Pública do TCE/MT.



2.6.4 Evidências

Verificou-se a Ofício nº 005/2017/AV/DPG/DP-MT; Ofício nº 014-CGDP/17; e Ofício n. 040/2017/AV/DPG/DP-MT.

2.6.5 Causas

O ato que contribuiu significativamente para a ocorrência dessa irregularidade a ausência de controle sobre a guarda de documentos da Defensoria Pública.

2.4.6 Efeitos reais e potenciais

Verifica-se que os efeitos reais e potenciais, nessa questão é o perda de informações referentes à vida funcional dos servidores e óbice à atuação do Controle Externo.

2.6.7 Responsável

2.6.7.1 Qualificação

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior – CPF n. 852.476.856-87

(Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017

Sr. Silvio Jeferson de Santana – CPF n. 570.890.781-91

(Defensor Público Geral) Jan/2010 a Jan/2017

2.6.7.2 Conduta

Abster-se de entregar a documentação solicitada pela equipe de auditoria atinente a Procedimentos Administrativos relacionados ao Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira.



2.6.7.3 Nexo de causalidade

A não entrega dos documentos à equipe de auditoria caracteriza sonegação de documentos; óbice à atuação do Controle Externo e ausência de controle sobre os documentos e informações referentes a membros da Defensoria Pública do Estado.

2.6.7.4 Culpabilidade

Seria razoável que os gestores mantivessem um controle rigoroso sobre documentos e informações referentes aos membros da Defensoria Pública do Estado, documentos esses cuja guarda está sob responsabilidade dos mesmos.

3 QUADRO RESUMO

Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais - KB 24
Critérios de auditoria	Art. 37 da Constituição Federal; Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Complementar nº 80/1994 e alterações; Lei Complementar nº 146/2003 e alterações; Lei nº 8.581/2006 e alterações; Portaria nº 490/2015/DPG; Resolução AD Referendum nº 01/2015/DPG e Resolução nº 47/2011/CSDP.
Evidências	Verificou-se: Protocolo n. 706873/201; Ofício n.1212014 – Governador do Estado; Decisão da 25ª_RECSDP_30-12-2014; Ato n. 14869/2017; Relatório do Sistema Gestão de RH e Folha de Pagamentos, lançamento da ficha financeira.
Proposta de encaminhamento	Ressarcir os valores pagos indevidos de verbas indenizatórias; obedecer a Lei n. 8.581/2006 e aprimorar as rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de pessoal, em conjunto com a Unidade de Controle Interno.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	R\$ 2.700,00 (31/01/2015) R\$ 2.700,00 (28/02/2015) R\$ 2.700,00 (31/03/2015) R\$ 2.700,00 (30/04/2015) R\$ 2.700,00 (31/05/2015) R\$ 2.700,00 (30/06/2015) R\$ 2.700,00 (31/07/2015) R\$ 2.700,00 (31/08/2015) R\$ 2.700,00 (30/09/2015) R\$ 3.000,00 (31/10/2015) R\$ 3.000,00 (30/11/2015) R\$ 3.000,00 (31/12/2015) R\$ 3.000,00 (31/01/2016) R\$ 3.000,00 (29/02/2016) R\$ 3.000,00 (31/03/2016)



RESUMO

R\$ 3.000,00 (30/04/2016)
R\$ 3.000,00 (31/05/2016)
R\$ 3.000,00 (30/06/2016)
R\$ 3.000,00 (31/07/2016)
R\$ 3.000,00 (31/08/2016)
R\$ 3.000,00 (30/09/2016)
R\$ 3.000,00 (31/10/2016)
R\$ 3.000,00 (30/11/2016)
R\$ 3.000,00 (31/12/2016)

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior
(Defensor Público Geral) Jan/2013 a Jan/2017
Sr. Caio Cezar Buin Zumioti
(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2013 a Jan/2017
Sr. Silvio Jeferson de Santana
(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2010 a Jan/2017
Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo (Defensor Público) Jan/2015 a Dez/2016

Descrição da conduta punível

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior
(Defensor Público Geral)
Sr. Caio Cezar Buin Zumioti
(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)
Sr. Silvio Jeferson de Santana
(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)
Autorizar pagamento indevido de verbas indenizatórias ao Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, quando exercia a função de Secretário de Justiça e Direitos Humanos.

Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo
(Defensor Público)
Receber indevidamente verbas indenizatórias, quando NÃO estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público.

Nexo de causalidade

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior
(Defensor Público Geral)
Sr. Caio Cezar Buin Zumioti
(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)
Sr. Silvio Jeferson de Santana
(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)
Ao autorizar indevidamente o pagamento de verbas indenizatórias ao Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, quando exercia a função de Secretário de Justiça e Direitos Humanos, infringiu o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006, Lei que Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado, cabendo a responsabilização de acordo com a Carta Magna, art. 70, parágrafo único1.

Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo
(Defensor Público)
Ao receber indevidamente verbas indenizatórias, quando NÃO estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público, infringiu o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006, Lei que Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Culpabilidade

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior
(Defensor Público Geral)
Sr. Caio Cezar Buin Zumioti
(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)
Sr. Silvio Jeferson de Santana
(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)



RESUMO

A responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa (CF, art. 70, parágrafo único).

Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo

(Defensor Público)

O Defensor Público respondendo como servidor público, DEVE obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, portanto o ato do Defensor, em receber as verbas indenizatórias, atentou contra o Princípio da Legalidade, pois violou o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006.

Achado de auditoria nº 2

RESUMO

Título do achado e código da classificação da irregularidade

Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais - **KB 24**

Crítérios de auditoria

Art. 37 da Constituição Federal; Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Complementar nº 80/1994 e alterações; Lei Complementar nº 146/2003 e alterações; Lei nº 8.581/2006 e alterações; Portaria nº 490/2015/DPG; Resolução AD Referendum nº 01/2015/DPG e Resolução nº 47/2011/CSDP.

Evidências

Verificou-se o Relatório do Sistema Gestão de RH e Folha de Pagamentos, lançamento da ficha financeira; Ficha Funcional; Protocolo n. 683533/15 e 68753/12; Parecer n. 126/2012; Ofício n. 014-CGDP/17 e Portaria 023/2012/DPG.

Proposta de encaminhamento

Ressarcir os valores pagos indevidos de verbas remuneratória e indenizatória; obedecer a Lei n. 8.581/2006, o recebimento está condicionado ao desempenho das atribuições institucionais e aprimorar as rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de pessoal, em conjunto com a Unidade de Controle Interno.

Valor do dano constatado e data de sua ocorrência

R\$ 24.659,74 (31/12/2011)
R\$ 24.659,74 (31/01/2012)
R\$ 24.659,74 (29/02/2012)
R\$ 24.659,74 (31/03/2012)

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis

Sr. André Luiz Prieto

(Defensor Público Geral) Jan/2011 a Mai/2012

Sr. Hércules da Silva Gahyva

(Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa Jan/2011 a Mai/2012

Sr. Valtênir Luiz Pereira (Defensor Público) Fev/2007 a Dez/2016

Descrição da conduta punível

Sr. André Luiz Prieto

(Defensor Público Geral)

Sr. Hércules da Silva Gahyva

(Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa)

Autorizar pagamento indevido de verbas remuneratória e indenizatória ao Defensor Público Valtênir Luiz Pereira.

Sr. Valtênir Luiz Pereira

(Defensor Público)

Receber indevidamente verbas remuneratória e indenizatória quando não estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público.

Nexo de causalidade

Sr. André Luiz Prieto

(Defensor Público Geral)

Sr. Hércules da Silva Gahyva

(Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa)

Ao autorizar indevidamente o pagamento de verbas remuneratória e indenizatória



RESUMO

ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira, quando NÃO tinha direito a férias, pois teve direito a gozar à férias correspondente ao mandato eletivo, portanto não poderia trazer tal período para gozá-lo também na Defensoria Pública, sob pena de ferir o Princípio da Isonomia, diante dos demais Defensores Públicos que têm 60 dias de férias anuais.

NÃO foi comprovado a atuação e desempenho das atribuições institucionais na Defensoria Pública no período que estaria de licença para tratar de interesse particular pela Câmara dos Deputados por 117 dias a partir do dia 06 de dezembro de 2011, pois não foram disponibilizados os Relatórios de Atividades, conforme estabelece o art. 4º, Resolução n. 47/2011/CSDP e o artigo 84, da Lei Complementar n. 146/2003.

Sr. Valtenir Luiz Pereira

(Defensor Público)

Ao receber indevidamente verbas remuneratória e indenizatória, quando NÃO estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público, infringiu o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006, Lei que Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado, e o art. 4º, Resolução n. 47/2011/CSDP, que define a regularidade na entrega mensal do relatório de atividades, conforme preconiza o artigo 84, da Lei Complementar n. 146/2003.

Portanto, o Defensor Público NÃO poderia retornar ao desempenho das atribuições institucionais entrando em gozo de férias a partir do dia 06/12/2011 e retornando as atividades no dia 25/01/2012, conforme observa-se a Ficha Funcional do Defensor Público (fls. 227-234 doc. digital n. 122719/2017).

Ressalta-se que o Defensor não desempenhou as suas atribuições, pois não foram apresentados Relatórios de Atividades.

Culpabilidade

Sr. André Luiz Prieto

(Defensor Público Geral)

Sr. Hércules da Silva Gahyva

(Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa)

A responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa (CF, art. 70, parágrafo único).

Sr. Valtenir Luiz Pereira

(Defensor Público)

O Defensor Público respondendo como servidor público, DEVE obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, portanto o ato do Defensor, em receber as verbas remuneratórias e indenizatórias, atentou contra o Princípio da Legalidade, pois violou o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006; art. 4º, Resolução n. 47/2011/CSDP, que define a regularidade na entrega mensal do relatório de atividades, conforme preconiza o artigo 84, da Lei Complementar n. 146/2003.

Achado de auditoria nº 3

RESUMO

Título do achado e código da classificação da irregularidade

Conversão de Licença Prêmio em pecúnia em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais - **KB 99**²⁶

Crítérios de auditoria

Art. 37 da Constituição Federal; Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Complementar nº 80/1994 e alterações; Lei Complementar nº 146/2003 e alterações; Lei nº 8.581/2006 e alterações; Portaria nº 490/2015/DPG; Resolução AD Referendum nº 01/2015/DPG e Resolução nº 47/2011/CSDP.

²⁶ KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



RESUMO

Evidências	Verificou-se o Relatório do Sistema Gestão de RH e Folha de Pagamentos, lançamento da ficha financeira e Ficha Funcional.
Proposta de encaminhamento	Ressarcir os valores pagos indevidos de licenças prêmio; aprimorar as rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de pessoal, em conjunto com a Unidade de Controle Interno e incluir na RESOLUÇÃO Nº 47/2011/CSDP que regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença-prêmio, PROIBIÇÃO à conversão, em pecúnia, de licença prêmio a Defensores que estejam afastados do cargo.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	R\$ 55.920,00 (31/01/10) R\$ 58.218,33 (30/06/10)

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017 Sr. Silvio Jeferson de Santana (Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa) 02/01/2013 a 01/01/2017 Sr. Valtenir Luiz Pereira (Defensor Público) Fev/2007 a Dez/2016
Descrição da conduta punível	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) Sr. Silvio Jeferson de Santana (Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa) Autorizar indevidamente pagamento de licença prêmio em pecúnia ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira, enquanto exercia mandato eletivo de Deputado Federal. Sr. Valtenir Luiz Pereira (Defensor Público) Receber indevidamente licença prêmio quando estava afastado do cargo de Defensor Público exercendo mandato eletivo de Deputado Federal.
Nexo de causalidade	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) Sr. Silvio Jeferson de Santana (Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa) Ao autorizar indevidamente pagamento de licença prêmio em pecúnia ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira, enquanto exercia mandato eletivo de Deputado Federal, verifica-se que é legal a concessão do direito a licença prêmio com base na legislação estatual, no entanto, o usufruto e o recebimento, em pecúnia, concomitante com o exercício de mandato eletivo é ILEGAL. O Defensor Público está afastado do cargo, pois NÃO existe compatibilidade de horário com o mandato eletivo, e o servidor está recebendo proventos de Deputado Federal, por isso NÃO perceberá as vantagens do seu cargo, de acordo com o § 2º, art. 98, LC n. 146/2003 e II e II, do art. 38 da CF. Verifica-se que § 4º, art. 39 da CF, estabelece que o detentor de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela EC nº 19, de 1998). Sr. Valtenir Luiz Pereira (Defensor Público) Ao receber indevidamente licença prêmio quando estava afastado do cargo de Defensor Público exercendo mandato eletivo de Deputado Federal, verifica-se que o usufruto e o recebimento, em pecúnia, concomitante com o exercício de mandato eletivo é ILEGAL. O Defensor Público está afastado do cargo, pois NÃO existe compatibilidade de horário com o mandato eletivo, e o servidor está recebendo proventos de Deputado Federal, por isso NÃO perceberá as vantagens do seu cargo, de acordo



RESUMO

	com o § 2º, art. 98, LC n. 146/2003 e II e II, do art. 38 da CF. Verifica-se que § 4º, art. 39 da CF, estabelece que o detentor de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela EC nº 19, de 1998).
Culpabilidade	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) Sr. Silvio Jeferson de Santana (Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa) A responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa (CF, art. 70, parágrafo único). Sr. Valtenir Luiz Pereira (Defensor Público) O Defensor Público respondendo como servidor público, DEVE obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, portanto o ato do Defensor, em receber licença prêmio enquanto está no cargo de mandato eletivo de Deputado Federal é inconstitucional, pois afrontou 37, X e XI. (Incluído pela EC nº 19, de 1998) e o § 2º, art. 98, LC n. 146/2003 e II e II, do art. 38 da CF.

Achado de auditoria nº 4

RESUMO

Título do achado e código da classificação da irregularidade	Autorização de conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990 - KB 99 ²⁷
Crítérios de auditoria	Art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais); inciso II do Parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual e art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP.
Evidências	Verificou-se o art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP.
Proposta de encaminhamento	Revogar o art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP que estabelece o percentual de dois terços para conversão de férias individuais em pecúnia, adotando-se o percentual de um terço estabelecido no art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Para este achado não foi identificado dano ao erário.

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017
Descrição da conduta punível	Autorizar, por meio da Resolução nº 47/2011/CSDP, a conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990.
Nexo de causalidade	A conversão de DOIS TERÇOS de férias em pecúnia aos membros da Defensoria Pública do Estado, com base no art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP extrapola o limite de UM TERÇO estabelecido no § 1º do art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990. Tal concessão, acima do limite LEGAL, caracteriza aumento de remuneração de seus servidores, assunto esse que só pode ser regulamentado por LEI de iniciativa do Governador do Estado, conforme estabelece o inciso II do Parágrafo

²⁷ KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



RESUMO

	único do art. 39 da Constituição Estadual Defensoria Pública do Estado.
Culpabilidade	Seria razoável que o gestor observasse a Lei Complementar Estadual n. 04/1990 (Estatuto do Servidor Público Estadual) de forma a não permitir que normas INFRALEGAIS tratassem de assuntos cuja regulamentação deve ser feita por meio de LEI.

Achado de auditoria nº 5

RESUMO

Título do achado e código da classificação da irregularidade	Concessão de férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública com base em lei contrária à Lei Complementar Federal nº 80/1994 - KB 99 ²⁸
Crítérios de auditoria	Seguem os critérios de auditoria: Art. 40 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 (alterado pela Lei Complementar Federal nº 98/1999 e art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública).
Evidências	Verificou-se o art. 81 da Lei Complementar Estadual n. 146/2003.
Proposta de encaminhamento	Propor a alteração na Lei Complementar Estadual nº 146/2003 consignando em trinta dias as férias anuais individuais dos membros da Defensoria Pública do Estado, guardando compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 80/1994.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Para este achado não foi identificado dano ao erário.

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) Jan/2013 a Jan/2017
Descrição da conduta punível	Conceder férias anuais individuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública, com base no art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003; em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 80/1994.
Nexo de causalidade	A concessão de férias anuais individuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública do Estado, com base no art. 81 da Lei Complementar Estadual n. 146/2003, equipara os Defensores Públicos aos membros da Magistratura e do Ministério Público. Tal equiparação não é legal uma vez que o art. 40 da Lei Complementar Federal n. 80/1994, que concedia férias de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública da União foi revogado pela Lei Complementar Federal nº 98/1999. Sendo a Lei Complementar Federal n. 80/1994 responsável por prescrever regras gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados, a Lei Complementar Estadual n. 146/2003 não deveria conter dispositivos contrários a ela. Assim, a concessão de férias EM DOBRO, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 80/1994, além de flagrante ilegalidade, caracteriza a concessão de privilégios, bem como aumento de despesas com remuneração dos membros da Defensoria Pública do Estado.
Culpabilidade	Seria razoável que o gestor observasse a compatibilidade da Lei Complementar Estadual nº 146/2003 com a Lei Complementar Federal nº 80/1994, desonerando a folha de pagamento em decorrência da redução, PELA METADE, do período de férias individuais concedidas aos membros da Defensoria pública do Estado.

²⁸ KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



Achado de auditoria nº 6

RESUMO

Título do achado e código da classificação da irregularidade	Sonegação dos Procedimentos n. 120670/2010; 0187/2007; 889836/2009; 848270/2011 e 36920/2012, referentes à anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtênir Luiz Pereira – MB 01 ²⁹
CrITÉrios de auditoria	Art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, §1º da Lei Complementar estadual nº 269/2007 e art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.
Evidências	Verificou-se a Ofício nº 005/2017/AV/DPG/DP-MT; Ofício nº 014-CGDP/17; e Ofício n. 040/2017/AV/DPG/DP-MT.
Proposta de encaminhamento	Instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar visando apurar a responsabilidade pelo desaparecimentos dos Procedimentos Administrativos objeto dessa irregularidade e reestruturar o controle e guarda sobre documentos da Defensoria Pública.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Para este achado não foi identificado dano ao erário.

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) Jan/2013 a Jan/2017 Sr. Silvio Jeferson de Santana (Defensor Público Geral) a partir de Jan/2017
Descrição da conduta punível	Abster-se de entregar a documentação solicitada pela equipe de auditoria atinente a Procedimentos Administrativos relacionados ao Defensor Público Sr. Valtênir Luiz Pereira.
Nexo de causalidade	A não entrega dos documentos à equipe de auditoria caracteriza sonegação de documentos; óbice à atuação do Controle Externo e ausência de controle sobre os documentos e informações referentes a membros da Defensoria Pública do Estado.
Culpabilidade	Seria razoável que os gestores mantivessem um controle rigoroso sobre documentos e informações referentes aos membros da Defensoria Pública do Estado, documentos esses cuja guarda está sob responsabilidade dos mesmos.

4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Com base nos achados de auditoria elencados no presente relatório, propõe-se a citação dos seguintes responsáveis para manifestação nos termos do art. 140 da Resolução nº 14/2007, RITCMT:

Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
1. Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) 2. Sr. Caio Cezar Buin Zumioti (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) 3. Sr. Silvio Jeferson de Santana (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) 4. Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo (Defensor	Achado de auditoria nº 1	Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais – KB 24

²⁹ MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
Público)		
1. Sr. André Luiz Prieto (Defensor Público Geral) 2. Sr. Hércules da Silva Gahyva (Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa) 3. Sr. Valtênir Luiz Pereira (Defensor Público)	Achado de auditoria nº 2	Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais - KB 24
1. Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) 2. Sr. Silvio Jeferson de Santana (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) 3. Sr. Valtênir Luiz Pereira (Defensor Público)	Achado de auditoria nº 3	Conversão de Licença Prêmio em pecúnia em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais - KB 99
1. Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral)	Achado de auditoria nº 4	Autorização de conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990 - KB 99
	Achado de auditoria nº 5	Concessão de férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública com base em lei contrária à Lei Complementar Federal nº 80/1994 - KB 99
1. Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) 2. Sr. Silvio Jeferson de Santana (Defensor Público Geral)	Achado de auditoria nº 6	Sonegação dos Procedimentos n. 120670/2010; 0187/2007; 889836/2009; 848270/2011 e 36920/2012, referentes à anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtênir Luiz Pereira – MB 011

É o Relatório de Conformidade sobre Auditoria de Conformidade na folha de pagamento para averiguar a legalidade na concessão de férias anuais e na conversão de férias em pecúnia; no pagamento de verbas indenizatórias e conversão em pecúnia de férias e licenças prêmio dos defensores públicos no desempenho das atribuições institucionais, durante o exercício de 2016, e dos defensores públicos afastados para exercer função pública ou mandato eletivo, no período do seu afastamento.

Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 02 de março de fevereiro 2017.

Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo

Mauro André Borges
Auditor Público Externo



5 ANEXO I

5.1 Ordem de Serviço

(doc. digital n. 123166/2017)

5.2 Ofício de Apresentação

	Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA Telefone(s): 65 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543 / 7545 / 7547 / 7548 e-mail:
--	---	---

Ofício Nº	: 18/2017
-----------	-----------

Cuiabá-MT, 31 de janeiro de 2017

Ao Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado de MT
Vossa Excelência Silvio Jeferson de Santana

Senhor Defensor,

Como Relator das Contas de Atos de Gestão da Defensoria Pública do Estado de MT, Auditoria de Conformidade, apresento-lhe a Comissão Técnica composta pelos servidores: **Marcia Celestina Batista** – Auditora Público Externo e **Mauro André Borges** – Auditor Público Externo, que realizará fiscalização *in loco* relativa aos atos, contratos e fatos administrativos, na forma do disposto no artigo 148 da Resolução 14/2007/TCE/MT, no período de **06/02/2017 a 15/02/2017**.

Cabe a Vossa Excelência garantir o acesso às informações pertinentes e aos documentos necessários à realização dos trabalhos de auditoria, conforme preceituam o art. 215 da Constituição Estadual e o art. 153 da Resolução 14/2007, respectivamente.

Qualquer eventualidade ou dúvida, entrar em contato com este Tribunal de Contas por meio dos telefones (65) 3613-7589 – Secretaria de Controle Externo ou (65) 3613-7546 – Gabinete do Conselheiro Relator.

Atenciosamente.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código ZZ2EN